



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 219/2022

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 8 de setembro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5
Corregedoria	9

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 11.416/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 3/2007, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, especialmente no Anexo III;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 435/2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 344/2020, com as alterações da Resolução CNJ nº 430/2021, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 383/2021, que criou o sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 447/2022, que institui a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, entre outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Portaria CNJ nº 104/2020, que instituiu o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período 2021 a 2026;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 192/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aprimoramento das ações de Segurança Institucional no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003562-75.2022.2.00.0000, na 110ª Sessão Virtual, realizada em 26 de agosto de 2022;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Criar a Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário (ANSPJ), com o propósito de contribuir para o cumprimento da missão da Segurança Institucional do Poder Judiciário e possibilitar aos(às) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições.

§ 1º São objetivos da ANSPJ:

- I – formar e aperfeiçoar os inspetores e agentes da polícia judicial;
- II – planejar, ministrar e supervisionar cursos para os membros e servidores do Poder Judiciário na área de segurança institucional e inteligência;
- III – viabilizar intercâmbio com instituições congêneres, nacionais e internacionais; e
- IV – promover e se fazer representar em congressos e seminários de segurança e inteligência.

§ 2º As dependências da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário, além das atribuições a si afetas, poderão ser destinadas, ainda, para a promoção da qualidade de vida dos servidores do Conselho Nacional de Justiça e para a realização de projetos sociais, que deverão ser aprovados pela Presidência do CNJ.

Art. 2º Criar na estrutura do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), a Diretoria Executiva da ANSPJ (DIREX – ANSPJ) e a Divisão de Capacitação e Ensino (DCAE).

§ 1º Os cargos de Diretor Executivo da ANSPJ e de Chefe do DCAE poderão ser, respectiva e cumulativamente, exercidos pelo Diretor do DSIPJ e pelo Chefe da Divisão de Segurança do CNJ.

§ 2º A Chefia da DCAE será exercida preferencialmente por inspetor ou agente da Polícia Judicial.

§ 3º A DCAE será diretamente subordinada ao Diretor Executivo da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Art. 3º Instituir o Conselho de Educação e Pesquisa (CEP) da ANSPJ, com caráter deliberativo e opinativo ao Presidente do Conselho, que terá como objetivos planejar, fiscalizar e garantir a aplicação das diretrizes estabelecidas para o DIREX e para a DCAE.

Art 4º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o CEP da ANSPJ aprove e disponibilize às unidades de segurança do Poder Judiciário, a matriz curricular nacional, para as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento, em níveis básico, intermediário e avançado, dos inspetores e agentes da Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário, bem como as respectivas ementas e doutrinas.

§ 1º Para a produção da matriz curricular nacional, bem como das ementas dos referidos cursos ministrados pela ANSPJ poderão ser criados grupos de trabalho (GTs).

§ 2º O material produzido pelos GTs será de propriedade do Conselho Nacional de Justiça, não cabendo quaisquer remunerações aos seus autores pela sua produção.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º O CEP da ANSPJ terá a seguinte composição:

- I – Diretor-Geral da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário – Secretário-Geral do CNJ;
- II – presidente do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;
- III – diretor executivo da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário (DIREX) – Diretor do DSIPJ;
- IV – chefe da divisão de capacitação e ensino (DCAE) – Chefe da Divisão de Segurança do CNJ, preferencialmente da Especialidade de Polícia Judicial;
- V – dois magistrados ou servidores indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do Superior Tribunal Militar;
- VII – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral;
- VIII – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça;

X – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do CNJ, que seja oriundo de um Tribunal de Justiça;

XI – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do CNJ, que seja oriundo de um Tribunal Regional Federal;

XII – Chefe do CEAJUD do Conselho Nacional de Justiça.

§1º A presidência do CEP da ANSPJ será exercida pelo Secretário-Geral do CNJ e, na sua ausência e na sua impossibilidade, por juiz auxiliar por ele indicado dentre os integrantes do CEP.

§2º As indicações para integrar o CEP devem recair, preferencialmente, a inspetores ou agentes de polícia judicial.

§3º O Secretário dos Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal poderá ser convidado para participar, quando a pauta abranger deliberação acerca de temas que guardem relação com a área médica.

§4º Para produzir efeitos, as deliberações do CEP precisarão ser homologadas pelo Presidente do CNJ.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Serão atribuições do CEP da ANSPJ:

I – planejar e aprovar o Plano Geral de Educação e Pesquisa, as respectivas matrizes curriculares, ementas, cronogramas de cursos e de capacitação continuada dos alunos, nas matérias afetas à Segurança e Inteligência, bem como as suas atualizações;

II – deliberar sobre o Plano Geral de Educação e Pesquisa, considerando-o como o planejamento estratégico anual e plurianual, difundindo-os aos tribunais superiores e conselhos de justiça, que os disseminarão às suas respectivas Unidades Judiciárias;

III – promover a avaliação periódica da execução e cumprimento das metas estipuladas no Plano Geral de Educação e Pesquisa, propondo modificações e ajustes necessários ao alcance das metas estabelecidas;

IV – estabelecer as diretrizes para o planejamento e a condução das estratégias de educação e pesquisa da DCAE;

V – promover as condições para que o DIREX e a DCAE cumpram seus objetivos, estabelecendo os meios necessários para atingi-los;

VI – estipular os critérios para seleção dos instrutores internos ou externos, bem como aprovar o perfil e o currículo dos mesmos, devendo os docentes ter formação em Docência ou Instrutoria, especificamente nas matérias da grade curricular dos cursos ofertados.

Art. 7º São atribuições do DIREX:

I – representar a ANSPJ nas ações institucionais relacionadas ao cumprimento dos seus objetivos relativos à capacitação e treinamentos na área de segurança e inteligência;

II – propor ao Presidente da CEP da ANSPJ, a cooperação com os órgãos da Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, nacionais ou estrangeiras, visando à alocação de recursos, que permitam o investimento na capacitação e aperfeiçoamento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, na área de segurança e inteligência, bem como na modernização dos seus equipamentos;

III – cadastrar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Instrutores do quadro de inspetores e agentes da Polícia Judicial;

IV – propor ao CEP da ANSPJ, anualmente, a matriz curricular básica, para as ações de treinamento visando à autodefesa dos magistrados e dos oficiais de justiça, que servirá de normativo a ser seguido por todos os conselhos e tribunais do Poder Judiciário.

Art. 8º São atribuições da DCAE:

I – assessorar o DIREX nas suas atribuições;

II – buscar intercâmbio conforme previsto no § 1º do art. 1º, a fim de realizar convênios ou acordos de cooperação, com o propósito de produção, aquisição e compartilhamento de conhecimentos que contemplem as ações de capacitação e de autodefesa dos membros e servidores do Poder Judiciário na área de segurança e inteligência;

III – cumprir as diretrizes estabelecidas pelo CEP da ANSPJ;

IV – exercer a supervisão e a fiscalização das ações de capacitação e de autodefesa, na área de segurança e inteligência, para os magistrados, policiais judiciais e demais servidores;

V – coordenar, com as respectivas áreas de capacitação e desenvolvimento dos órgãos judiciários, a execução do Plano Geral de Educação e Pesquisa, bem como da matriz curricular estabelecida pela CEP da ANSPJ, e a análise das demandas por capacitação nas áreas de Segurança e Inteligência no âmbito dos seus órgãos, definindo prioridades e propondo planos de treinamento e capacitação específicos;

VI – receber anualmente a prestação de contas, por meio de relatório ou por outro meio determinado, das ações de capacitação planejadas, executadas ou não, com a devida justificativa quando não forem executadas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CNJ, facultada a manifestação do Presidente da CEP da ANSPJ.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002297-48.2016.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCOS ALVES PINTAR. Adv(s).: SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR. R: DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002297-48.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMUNICADO TJSP N. 58/2016. FÓRUM. DETECTOR DE METAIS PARA INGRESSO NA UNIDADE JUDICIÁRIA. REVISTA PESSOAL. SUPOSTO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO A ADVOGADAS E ADVOGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CNJ. POLÍTICA E SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ 432/2021. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os atos normativos dos Tribunais, ao determinarem a passagem pelos detectores de metais e aparelhos de raios X, encontram respaldo na Lei n. 12.694/2012 e na Resolução CNJ n. 432/2021, conforme precedentes dos tribunais superiores e do CNJ. 2. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça julgou improcedentes os pedidos veiculados no Pedido de Providências 0004425-75.2015.21.00.0000, explicitando que a submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todas e todos os que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 3. Os elementos de fato e de direito articulados pelo recorrente não se mostram suficientes para demonstrar o suposto tratamento discriminatório aplicado aos advogados pelo TJSP quando submetidos a aparelhos detectores de metais para ingresso na unidade judiciária. 4. O fato denunciado ocorreu em 2016 e, desde lá, a Política Nacional e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário têm sido constantemente aprimorados pelo CNJ, em busca de garantir a incolumidade física dos usuários e operadores do sistema de justiça. 5. A atual Resolução CNJ n. 432/2021 prevê como medida de segurança a instalação de pódio detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todas e todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvada a magistratura, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetoras ou inspetores da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências dos respectivos conselhos e tribunais. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello (Relator). Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Marcello Terto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002297-48.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Marcos Alves Pintar contra decisão monocrática que arquivou liminarmente Procedimento de Controle Administrativo por ele ajuizado em desfavor do Diretor do Fórum da Comarca de São José do Rio Preto. Em suas razões, o recorrente alega que não foi intimado para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Afirma que o Conselho Nacional de Justiça foi omissos e não investigou sua denúncia sobre tratamento vexatório sofrido por advogados ao ingressar nas dependências do fórum, que, diferentemente, dos membros da magistratura, do Ministério Público e servidores, são submetidos a revista pessoal. Destaca que não tem novas informações a acrescentar aos autos, uma vez que, em virtude do período pandêmico, não tem frequentado o fórum fisicamente. Saliencia que por atuar na área previdenciária, frequenta habitualmente a sede da justiça federal, tendo poucas causas no âmbito da justiça estadual. Pelos motivos apresentados, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo. Intimado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assevera que o recorrente não trouxe aos autos novos elementos ou razões jurídicas capazes de infirmar a decisão recorrida. Nega a ocorrência de qualquer falha na intimação da parte autora para manifestar seu interesse no julgamento feito, conforme ditames dos arts. 97 e 140 do Regimento Interno do CNJ, prevalecendo a legislação administrativa em detrimento da processual civil. Assinala que o recorrente também foi intimado da decisão monocrática via sistema PJe. Não assistindo a ele a prerrogativa de intimação pessoal, inexistente qualquer irregularidade em sua intimação. Reitera que a utilização de aparelhos detectores de metais na entrada de fóruns é hipótese expressamente prevista na política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 291, de 2019. Ressalta que o recorrente deve buscar os meios judiciais próprios para impugnar a validade de normas jurídicas, o que desborda os limites do procedimento de controle administrativo. Nega que o tratamento seja vexatório ou que macule as prerrogativas da OAB, sendo procedimento comum, adotado em aeroportos e instituições bancárias. Pontua ser pacificado no CNJ o entendimento de que a possibilidade de utilização de detectores de metais como medida de segurança preventiva na entrada dos fóruns, não se tratando de medida discriminatória quando aplicável aos advogados. Aduz que a adoção de protocolos de segurança na entrada dos fóruns constitui legítimo exercício do poder de polícia da administração. Ao final, pugna pelo desprovidimento do recurso administrativo. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002297-48.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e outros VOTO Em homenagem ao princípio da